



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011878-27.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante JOSÉ JOAQUIM CERANTO, é apelada ELIANA APARECIDA CERANTO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Botucatu

Apelação n. 1011878-27.2021.8.26.0079

Apelante: JOSÉ JOAQUIM CERANTO

Apelada: ELIANA APARECIDA CERANTO

Voto n. 12104

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo por inércia do autor em promover os atos necessários ao andamento do feito. II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a devida intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao processo, conforme exigido pelo § 1º do art. 485 do CPC. III. Razões de Decidir. 3. O apelante-autor alega que a intimação pessoal não ocorreu em seu endereço correto, devido à semelhança entre os nomes das localidades.

4. A tentativa de intimação foi realizada na Fazenda Columbia, enquanto o autor reside no Sítio Columbia, conforme documentos nos autos. 5. A ausência de intimação pessoal impede a extinção do processo por inércia, sob pena de cerceamento de defesa, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por inércia requer a intimação pessoal do autor, e a falha na intimação justifica a anulação da sentença. Legislação Citada: CPC, art. 485, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 12.999/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/10/2011. TJ-SP, AC: 1520570-09.2017.8.26.0075, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 05/09/2019.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fl. 238, cujo relatório adoto, que julgou extinto o processo, por não ter o autor promovido os atos necessários para o devido andamento do feito.

O apelante-autor argumenta que a sentença deve ser reformada devido à ausência de intimação pessoal. Alega que o oficial de justiça, ao tentar intimá-lo para dar andamento ao processo, dirigiu-se a um local diverso de sua residência. Esclarece que reside em zona rural, onde é comum a existência de várias estradas vicinais e localidades com nomes idênticos ou semelhantes. Destaca que a intimação ocorreu na Fazenda Nova Columbia, enquanto sua residência é no Sítio Nova Columbia, conforme indicado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procuração e nos documentos anexados aos autos. Solicita a anulação da sentença devido à falta de intimação pessoal (fls. 241/251).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida ao apelante (fls. 142/143).

Não houve citação da ré.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 261).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se de ação de anulação de partilha ajuizada por Joaquim José Ceranto em face de Eliana Aparecida Ceranto, sua irmã.

Após diversas tentativas de citação da parte ré, a decisão a fl. 227, determinou que o autor se manifestasse para dar prosseguimento ao processo:

“Vistos.

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se

pessoalmente, para dar andamento no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.”

Diante da inércia do autor, foi realizada diligência para intimação pessoal da parte, na qual o Oficial de Justiça certificou que o autor não residia no endereço visitado:

*“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 079.2024/001604-1 dirigi-me ao **endereço: Fazenda Colúmbia, Bairro Faxinal**, onde dia 20/02/2024 as 15:58 hs, deixei de intimar José Joaquim Ceranto, em virtude de ali não residir, conforme informou a moradora, Sr^a Juliana, nada mais soube informar.”* (fl. 237).

De fato, a tentativa de intimação ocorreu em endereço diverso do informado pelo autor, considerando que o oficial de justiça diligenciou até a *Fazenda Columbia*, e o autor, conforme consta na inicial (fl. 01) e na procuração (fl. 11), reside no **“Sítio Columbia, Bairro Faxinal, Botucatu/SP”**.

Considerando o equívoco decorrente da semelhança entre os endereços, verifico que não foi cumprido o requisito do § 1º do art. 485 do CPC, que exige a prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito no prazo de 5 dias.

Não se pode admitir a extinção do feito por inércia sem a intimação pessoal da parte, sob pena de flagrante cerceamento de defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 12.999/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/10/2011).

"APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU do exercício de 2013 – Reconhecimento do abandono do processo (art. 485, III, do CPC/2015) Sentença extintiva – Inadmissibilidade – Não observância da intimação pessoal do Fisco para suprir a falta em cinco dias – Descumprimento do § 1º do art. 485 do CPC/2015 – Prosseguimento da demanda na origem – Sentença anulada – Recurso da Municipalidade provido, com determinação." (TJ-SP - AC: 15205700920178260075 SP 1520570-09 .2017.8.26.0075, Relator.: Silvana Malandrino Mollo, Data de Julgamento: 05/09/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2019)

Assim, em decorrência do equívoco quanto ao endereço do autor, não foi realizada a indispensável intimação pessoal do apelante para dar andamento ao processo. Portanto, é imperioso anular a sentença e devolver os autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da ação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora